



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

PROPOSTA Nº 3/2026 - CCEEST

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	☐ I – Exercício e atribuições profissionais; ☐ II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; ☐ III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; ☐ IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Proposta de alteração e aprimoramento da Resolução n.º 437/99 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades Engenheiros, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
Proponente	Crea-AC: Joaquim Ferreira do N. Júnior (Coordenador) Crea-AL: Carlos Henrique Pereira dos Santos Crea-ES: Otávio Gonçalves Adami Crea-MT: Frederico Mansur Gaíva Crea-PR: Vergínio Luiz Stangherlin Crea-RS: Alexandre Ebele Alves Crea-SC: Kirmair Roldão de Souza
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	5

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos, em Brasília/DF, no período de 06 a 08 de maio de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em atendimento à devolução da Proposta nº 12/2025 à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, para adequação ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 15 da Resolução CONFEA nº 1.034, de 2011, que estabelece que a proposta deve consistir em texto formalizado acompanhado de “**exposição de motivos**” para análise de admissibilidade, apresenta-se a presente complementação documental.

Registra-se que a Proposta nº 12/2025, vinculada ao Processo SEI nº 00.006241/2025-29, foi objeto de arquivamento por meio do Termo de Arquivamento de Processo em 18 de março de 2026, no âmbito da CEEP. Dessa forma, considerando a permanência da necessidade de atualização da Resolução CONFEA nº 437/1999 e a atualidade da matéria, reapresenta-se a mesma



CCEEST Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

proposta no exercício de 2026, preservando integralmente seu conteúdo técnico e mérito normativo, acrescida da presente exposição de motivos para regular prosseguimento processual.

Ressalta-se que a inclusão da exposição de motivos visa atender integralmente às exigências do processo legislativo normativo do CONFEA, contemplando a contextualização da situação existente, a proposição normativa, a justificativa, a fundamentação legal e os mecanismos sugeridos para implementação da matéria.

Dessa forma, encaminha-se novamente a Proposta, agora acompanhada da respectiva exposição de motivos, para prosseguimento da análise de admissibilidade e demais trâmites regimentais cabíveis.

A Resolução CONFEA nº 437, de 27 de novembro de 1999, regulamenta a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho. Desde então, as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho passaram por significativas alterações, incluindo a substituição do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), previsto na NR-18, e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na NR-09, ambos originalmente descritos nos itens I e II do artigo 4º da resolução.

Essas mudanças, somadas à adoção de novos instrumentos como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e o Inventário de Riscos, reforçam a necessidade de o CONFEA atualizar o referido normativo para garantir a harmonização normativa.

b) Proposição:

Propõe-se a revisão integral da Resolução nº 437/1999, com objetivo de:

- Substituir as referências ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e ao PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho) pela terminologia atual adotada pela NR-01, que institui o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- PGR da Construção Civil NR 18;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

- PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da Mineração NR 22;
- PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural NR 31;
- PGSS – Programa de Gerenciamento de Segurança e Saúde em Plataformas (NR-37).
- Incluir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (Lei 8.213/91), Laudo Técnico de Insalubridade e Penosidade (NR-15) e Laudo Técnico de Periculosidade (NR-16);
- Laudo de Ergonomia / AET - Análise Ergonômica do Trabalho;
- Laudos e estudos de exposição a agentes físicos (ruído, calor, vibração, radiação etc.).
- Avaliação, seleção e definição de EPC e EPI com critério técnico (NR-06).
- Incluir projeto e plano de sistemas de proteção contra incêndios;
- PAE – Plano de Ação de Emergência (NR 20, NR 23 e NR 29)
- PEO – Plano de Emergência Operacional (Portuário – NR 29).
- PEB – Plano de Emergência a Bordo (NR 30).
- Planos de Resgate e Salvamento para Espaços Confinados (NR 33).
- Inventário de Máquinas e Equipamentos com Análise de Riscos, conforme NR 12;
- APR - Análise Preliminar de Risco e Procedimentos de Trabalho e Inventário de Riscos Ocupacionais;
- Inventário de Espaços Confinados e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) NR 33;
- Procedimento Operacional de Trabalho em Altura NR 35,
- Parecer Técnico de Classificação de Áreas;
- Incluir estudos, análises e avaliações referentes aos riscos laborais previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelecidas pela Portaria nº 3.214/1978.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

- Treinamentos previstos nas NRs quando elaborados ou supervisionados por engenheiro de segurança do trabalho Treinamentos da NR-35 (Trabalho em Altura) — Conteúdo técnico e validação, Treinamentos da NR-33 (Espaços Confinados) — Supervisor de entrada e instrutor, Treinamentos NR-18 (Construção Civil) — Coordenação técnica, Treinamentos NR-20 (Inflamáveis e Combustíveis) — Conteúdo e liberação técnica, Treinamentos de Operação Segura e Procedimentos Críticos (movimentação de cargas, plataformas, manutenção de máquinas, etc.) → se envolvem análise de risco, só Eng. Segurança valida.

- Implantação e auditoria de Sistemas de Gestão Integrada e Auditoria de SST em contratos e fornecedores.

- Atuar como perito judicial, emitir parecer técnico, Atuar como assistente técnico em processos trabalhistas.

- Programas de Conservação Auditiva - PCA e Planos de Proteção Respiratória (PPR);

- Análise e investigação técnica de acidentes e quase acidentes, com emissão de parecer técnico conclusivo.

- Projeto de Sinalização de Segurança e caminho seguro;

- Plano de Proteção Radiológica

- Projeto de Layout Industrial com foco em fluxos seguros e isolamento de riscos.

c) Justificativa:

A modernização da Resolução nº 437/1999 é necessária para garantir a adequação do sistema Confea/Crea às atuais exigências legais e normativas do Ministério da Previdência Social e Ministério do Trabalho e Emprego. A atualização:

- assegura que documentos técnicos exigidos pelas NRs e demais legislações à segurança do trabalho sejam elaborados por profissionais legalmente habilitados;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

- contribui para a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, alinhando-se às práticas modernas de gestão de riscos;
- reforça a responsabilidade técnica e a rastreabilidade das atividades, por meio da ART; e
- promove segurança jurídica para empregadores, trabalhadores e profissionais da engenharia.

d) Fundamentação Legal:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei nº 7.410 de 27 de novembro de 1985;
- Lei nº 6.496/1977
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986;
- Decreto n.º 3048, de 6 de maio de 1999;
- Resolução nº 359 de 1991 do CONFEA;
- Resolução nº 1.107 de 2018 do CONFEA;
- Resolução CONFEA nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;
- Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento, deliberação e posterior encaminhamento à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

ANEXO DA PROPOSTA Nº 3/2026 – CCEEST

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação Existente:

1. A Resolução CONFEA nº 437, de 27 de novembro de 1999, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, estabelecendo critérios para emissão de ART em documentos e atividades técnicas relacionados à segurança e saúde no trabalho.

1.1. A redação vigente menciona arquitetos como integrantes do Sistema CONFEA/CREA. Contudo, com a publicação da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, passando os arquitetos e urbanistas a possuir conselho profissional próprio, desvinculando-se do Sistema CONFEA/CREA. Tal alteração legislativa reforça a necessidade de atualização terminológica e institucional da Resolução nº 437/1999.

2. O normativo atualmente vigente foi elaborado com fundamento em programas e instrumentos previstos nas Normas Regulamentadoras então vigentes, dentre os quais o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, previsto na NR-18, e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, previsto na NR-09, ambos expressamente citados no art. 4º da referida resolução.

3. Contudo, as alterações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas Normas Regulamentadoras, especialmente a partir de 2019, resultaram em significativa modernização da legislação de segurança e saúde no trabalho, incluindo a substituição do PCMAT e do PPRA pelo Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, previsto na NR-01, além da implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO e do Inventário de Riscos Ocupacionais.

4. A permanência da redação atual da Resolução nº 437/1999, sem a devida atualização, pode ocasionar incompatibilidades entre os normativos do Sistema CONFEA/CREA e a legislação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

trabalhista vigente, gerando insegurança jurídica quanto à exigibilidade de ART e às atribuições profissionais relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho.

4.1. Registra-se, ainda, que a matéria foi inicialmente submetida por meio da Proposta nº 12/2025 desta coordenadoria, vinculada ao Processo SEI nº 00.006241/2025-29, posteriormente arquivado por meio de Termo de Arquivamento de Processo, em 18 de março de 2026, no âmbito da CEEP. Considerando a permanência da necessidade de atualização normativa e a atualidade do mérito técnico da matéria, reapresenta-se a presente proposta no exercício de 2026, mantendo-se integralmente seu conteúdo, acrescido da presente exposição de motivos em atendimento ao disposto na Resolução CONFEA nº 1.034/2011.

Propositura:

5. Propõe-se a atualização da Resolução CONFEA nº 437/1999 para adequação de seus dispositivos às atuais Normas Regulamentadoras, promovendo a substituição das referências ao PPRA e ao PCMAT pelo Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e demais instrumentos atualmente exigidos pela legislação trabalhista.

6. A proposta contempla ainda a inclusão expressa de atividades sujeitas à ART, tais como elaboração e revisão do PGR, análises preliminares de riscos, emissão de laudos técnicos, treinamentos em segurança do trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras e demais serviços técnicos de atribuição dos engenheiros de segurança do trabalho.

7. Prevê-se, adicionalmente, a possibilidade de emissão de ART múltipla para registro de serviços rotineiros, repetitivos ou de grande quantidade, conferindo maior racionalidade administrativa ao exercício profissional e ao controle das atividades técnicas.

Justificativa:

8. A atualização normativa proposta visa harmonizar a regulamentação do Sistema CONFEA/CREA com a legislação trabalhista vigente, evitando conflitos normativos e assegurando coerência entre as obrigações técnicas exigidas aos profissionais e os instrumentos atualmente previstos nas Normas Regulamentadoras.



CCEEST Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

9. Busca-se, ainda, proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais, empresas, órgãos fiscalizadores e à sociedade, assegurando que documentos técnicos relativos à segurança e saúde no trabalho estejam devidamente vinculados a profissional legalmente habilitado mediante ART.
10. A proposta fortalece a atuação do engenheiro de segurança do trabalho, conferindo maior clareza quanto às atividades técnicas sob sua responsabilidade, bem como ampliando a rastreabilidade e formalização das responsabilidades profissionais.

Fundamentação Legal:

11. A presente proposta fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e normativos:

I – Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

II – Lei nº 6.496, de 5 de dezembro de 1977;

III – Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986;

IV – Resolução CONFEA nº 359, de 31 de julho de 1991;

V – Resolução CONFEA nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

VI – Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente NR-01, NR-09, NR-15, NR-16, NR-17, NR-18 e NR-35.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

12. A presente proposta não acarretará aumento de despesas ou necessidade de custeio adicional por parte dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas ou do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, uma vez que se trata exclusivamente de atualização normativa destinada à adequação terminológica, harmonização regulatória e compatibilização da Resolução CONFEA nº 437/1999 com a legislação trabalhista vigente e com a atual estrutura institucional do Sistema CONFEA/CREA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE [DATA COMPLETA]

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 5 de dezembro de 1977, que estabelece a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para execução de obras e prestação de serviços nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que a Engenharia de Segurança do Trabalho constitui uma especialização de engenheiros e arquitetos, em nível de pós-graduação lato sensu, que confere atribuições profissionais específicas;

Considerando que somente a ART define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o art. 4º do Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que determina que as atividades dos engenheiros especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho são definidas pelo CONFEA;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

Considerando as atualizações nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a substituição dos programas PCMAT (NR-18) e PPRA (NR-09) pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) previsto na NR-01;

Resolve:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme definido pela Lei nº 6.496, de 1977, e regulamentações vigentes.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, sejam públicos ou particulares, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciais, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I – a prevenção de riscos nas atividades laborais visando à preservação da saúde e integridade da pessoa humana;

II – a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à segurança e higiene do trabalho, sem interferência específicas nas competências legais e técnicas das diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º São consideradas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho sujeitas à ART aquelas previstas no art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA, bem como aquelas decorrentes das atualizações das Normas Regulamentadoras vigentes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

Art. 4º Incluem-se entre as atividades e documentos técnicos de Engenharia de Segurança do Trabalho sujeitos à ART, com validade legal, os seguintes programas e laudos técnicos previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e/ou diretrizes substitutivas:

I – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme Normas Regulamentadoras, incluindo Inventário de Riscos e Plano de Ação;

II – Laudos ou pareceres técnicos de insalubridade, periculosidade, penosidade e ergonomia, conforme Normas Regulamentadoras;

III – Programas específicos, tais como proteção respiratória (NR-06), Programas de conservação auditiva (NR-15), prevenção à exposição ocupacional ao benzeno (NR-15), procedimento operacional de trabalho em altura (NR-35), programa de gerenciamento de riscos da mineração (NR-22), programa de gerenciamento de riscos no trabalho rural (NR-31), programa de gerenciamento de segurança e saúde em plataformas (NR-37), entre outros, de atribuição dos engenheiros de segurança do trabalho;

IV – Projeto e planos de sistemas de proteção contra incêndios e pânico;

V – Elaboração de planos de resposta a emergências, conforme Normas Regulamentadoras;

VI – Programas e atividades relacionadas à segurança e saúde no trabalho na indústria da construção civil, conforme NR-18, inclusive o PGR;

VII - Inventário de Riscos de Máquinas e Equipamentos, conforme NR-12;

VIII - AR - Análise de Risco, Procedimentos de Trabalho e Inventário de Riscos Ocupacionais;

IX - Inventário de Espaços Confinados e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) NR-33;

X - Parecer Técnico de Classificação de Áreas;

XI - Estudos, análises e avaliações referentes aos riscos laborais previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelecidas pela Portaria nº 3.214/1978;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

XII – Consultoria, implantação e auditoria de Sistemas de Gestão Integrada e Auditoria de SST em contratos e fornecedores;

XIII - Análise e investigação técnica, com emissão de documento técnico conclusivo;

XIV - Plano de Proteção Radiológica;

XV - Projeto de Layout Industrial com foco em fluxos seguros e isolamento de riscos; e

XVI - Treinamentos na área de segurança do trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras, que devem ser elaborados, ministrados e/ou supervisionados por engenheiro de segurança do trabalho.

§ 1º Os documentos técnicos referidos no caput deste artigo somente terão valor legal se acompanhados das devidas ARTs.

§ 2º As ARTs terão validade durante os prazos nelas fixados.

Art. 5º Todo empreendimento econômico dos setores industrial, comercial e agrícola fica sujeito, nos termos da legislação vigente, a um programa de gerenciamento de riscos ocupacionais - PGR, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no CREA de jurisdição em que se localiza.

§ 1º O PGR somente será dispensado nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º As execuções dos planos e programas referidos no art. 4º serão objeto de ARTs específicas.

Art. 6º Nos canteiros de obras com altura máxima de 7 m (sete metros) e até 10 (dez) trabalhadores, o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) poderá ser elaborado por Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 7º Poderá ser emitida ART múltipla para registrar serviços de rotina, de grande quantidade ou repetitivos, de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme definido em normativos complementares do CONFEA, abrangendo os serviços que couberem.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

Art. 8º As atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, não objeto de ART até a data de publicação desta Resolução poderão ser anotadas conforme o disposto na Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, do CONFEA.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília/DF, 6 a 8 de maio de 2026

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão					Coordenador
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

☒ Aprovado por unanimidade ☐ Aprovado por maioria ☐ Não aprovado


Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Diego Rosa dos Santos
Coordenador-Nacional da CCEEST - 2026



CCEEST Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho